

**Referência: Processo Administrativo nº 2021.0113.1305/SELIC-PMM
DL-002/2021- SELIC-PMM**

JUSTIFICATIVA

Na análise do Processo Licitatório nº **2021.0113.1305/SELIC-PMM** que ensejou na Dispensa de Licitação nº **DL-002/2021- SELIC-PMM** cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL BEM LOCALIZADO, E DE FÁCIL ACESSO, PARA SERVIR DE HOSPEDAGEM DE TÉCNICOS QUE NÃO RESIDEM NO MUNICÍPIO DE MELGAÇO**, verificou-se a necessidade da anulação do certame, tendo em vista a razão elencada abaixo:

Compulsando os autos do processo licitatório em epígrafe é observado que a escolhida apresentou a documentação necessária para ser habilitada. E o certame prosseguiu normalmente até sua devida ratificação e assinatura do contrato. Entretanto, antes de efetuar qualquer pagamento à escolhida, a Secretaria interessada, informou, em ofício, datado de 03 de março de 2021, endereçado ao Setor de Licitações e Contratos, o fato superveniente, de que a escolhida possui parentesco consanguíneo com o servidor titular da Secretaria Municipal de Pesca, pleiteando, então, a anulação do referido processo.

Vale ressaltar que não foi emitida nenhuma uma ordem de pagamento, o que vale dizer que não houve qualquer prejuízo financeiro a Administração Pública, além do fato da previsão legal da anulação sem a possibilidade de indenização, segundo a interpretação do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Veza que, a própria Lei garante a Administração Pública o poder de utilizar a autotutela, princípio que garante a esta o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Neste sentido, importante salientar que tal decisão objetiva respeitar um fundamento salientar da administração pública que é a garantia do interesse público, porque a continuidade do certame da forma que estava caracterizaria desídia dos gestores públicos com o erário por permitir algo maculado e sem qualquer tipo de saneamento.

Assim, o Município não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esta circunstância já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473. Frisa-se que a Lei nº 9.784/1999 adotou esse posicionamento nos termos do art. 53.

Sendo adicionado ser dever da Administração Pública anular processo licitatório em razão da satisfação do interesse público, na escolha da proposta mais vantajosa para administração e pelo respeito a Lei e aos princípios constitucionais.

Melgaço/PA, 03 de março de 2021.



ROSINALDO DUARTE RODRIGUES
Presidente da Comissão de Licitação